

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Companhia Aberta)

FATO RELEVANTE

SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025 - **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Companhia” ou “OSX”), em atendimento ao disposto no art. 157, § 4º, da Lei nº 6.404/76 e na Resolução CVM nº 44/2021, e em complemento aos fatos relevantes divulgados entre 01 de novembro de 2023 e 17 de dezembro de 2024, vem informar aos seus acionistas e ao mercado em geral o que segue:

1. Nesta data, a Companhia tomou conhecimento de decisão (Anexo I) proferida pela 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede do Agravo de Instrumento nº 0000778-91.2025.8.19.0000 interposto pela Porto do Açú Operações S.A., determinando a suspensão da Assembleia Geral de Credores que seria realizada, em 1ª convocação, no dia 24 de janeiro de 2025 e, em 2ª convocação, no dia 31 de janeiro de 2025, em decorrência de decisão anterior da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro Vara, objeto do fato relevante da Companhia divulgado em 17 de dezembro de 2024.
2. A Companhia manterá seus acionistas e o mercado em geral informados sobre o assunto objeto do presente Fato Relevante, nos termos da regulamentação da CVM.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CNPJ/MF: 09.112.685/0001-32

NIRE: 33.3.0028401-0

(Public Company)

MATERIAL FACT

SUSPENSION OF THE CREDITORS GENERAL MEETING

Rio de Janeiro, January 17, 2025 - **OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (“Company” or “OSX”), in compliance with the provisions of Article 157, § 4 of Law No. 6,404/76 and CVM Resolution No. 44/2021, and following the Material Facts disclosed between November 1st, 2023, and December 17, 2024, the Company hereby informs its shareholders and the market of the following:

1. On this date, the Company was informed of the judicial decision (Annex I) rendered by the 12th Chamber of Private Law of the Court of Justice of the State of Rio de Janeiro, in the scope of the Appeal No. 0000778-91.2025.8.19.0000 filed by Porto do Açú Operações S.A. determining the suspending the General Creditors' Meeting scheduled to be held, on first call, on January 25, 2025 and, on second call, on January 31, 2025, as a result of a prior decision from the 3rd Business Court of the Capital District of the State of Rio de Janeiro, subject of the Company's material fact disclosed on December 17, 2024.
2. The Company will keep its shareholders and the market informed about the matter addressed in this Material Fact, in compliance with the regulations set by CVM.

Rio de Janeiro, January 17, 2025.

OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000778-91.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.
AGRAVADO 1: OSX BRASIL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX BRASIL PORTO DO ACU S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO 1: OSX SERVICOS OPERACIONAIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **PORTO DO AÇU OPERAÇÕES S.A.** contra decisão que, nos autos da recuperação judicial requerida por **OSX BRASIL - EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS**, deferiu a convocação de Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial, nos seguintes termos (fls. 6806/6807 - 006806 dos autos originários):

"1) Diante da manifestação da Recuperanda às fls. 6795, DEFIRO a convocação da Assembleia Geral de Credores para fins de deliberação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas devedoras às fls. 4.240/4.334 - ou qualquer outro que venha a ser eventualmente apresentado - a ser realizada às 10hrs dos dias 24.01.2025 (1ª convocação) e 31.01.2025 (2ª convocação), por meio do sistema on-line 'ASSEMBLEX' e com transmissão ao vivo via streaming.

Intime-se o Administrador Judicial para a apresentação de minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores previsto no art. 36 da LFRE.

Dê-se vista ao Ministério Público."

Em suma, alega a parte agravante, às fls. 02/15 – 000002, que a decisão recorrida determinou a convocação de Assembleia Geral para que os credores deliberem sobre o PRJ, "em manifesto descumprimento do procedimento da recuperação judicial", eis que não houve publicação prévia do edital previsto no artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, isto é, do "edital que torna o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") público e possibilita a apresentação de objeções pelos credores".

Salienta que, apesar de ter sido determinada a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, para que os

credores pudessem apresentar eventuais objeções, nos termos do artigo 55, da referida Lei, não houve a publicação do referido edital, de modo que *“não foi deflagrado o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentassem suas objeções aos termos e condições estabelecidas no PRJ”*, afirmando se tratar de fato incontroverso nos autos originários.

Sustenta que o fato de apenas um dos credores ter apresentado objeção ao PRJ não é suficiente para a convocação da Assembleia para deliberação do PRJ, pois, de acordo com o procedimento previsto em Lei para a recuperação judicial, *“a convocação da AGC de deliberação sobre o PRJ somente pode ocorrer após a abertura e o esgotamento do prazo para apresentação de objeções ao PRJ”*.

Por fim, defende que *“não há margem para discricionariedade do magistrado em relação ao procedimento legal previsto na LRF. Portanto, não tendo ocorrido a publicação do edital a que se referem os artigos 53, parágrafo único, e 55, parágrafo único, ambos da LRF, a conclusão é somente uma: não é possível convocar a AGC de deliberação do PRJ, devendo ser cassada a Decisão Agravada em razão da violação ao procedimento legal da recuperação judicial”*.

Forte nessas razões, formula os seguintes pedidos:

“41. Por todo o exposto, a Porto do Açu requer, nos termos do parágrafo único do artigo 995 e do inciso I do artigo 1.019, ambos do CPC, sejam antecipados os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o cancelamento da AGC designada para os dias 24 de janeiro de 2025 (1ª convocação) e 31 de janeiro de 2025 (2ª convocação), ou, no mínimo, seja atribuído efeito suspensivo a este agravo de instrumento, de modo que os efeitos da Decisão Agravada sejam suspensos até o julgamento final deste recurso.

42. Ao final, a Agravante requer o provimento do recurso para que, em razão do grave error in procedendo incorrido pelo MM. Juízo Recorrido, seja cassada a Decisão Agravada, confirmando-se o pedido liminar acima formulado, para que seja determinado o cancelamento da AGC designada para os dias 24 de janeiro de 2025 (1ª convocação) e 31 de janeiro de 2025 (2ª convocação) ou, ao menos, suspensão a determinação contida na Decisão Agravada, já que a AGC só poderá ser convocada depois de esgotado o prazo de 30 dias que deverá ser facultado aos credores após a publicação do edital a que se referem o parágrafo único do artigo 53 e o parágrafo único do artigo 55, ambos da LRF, eis que se trata de etapa essencial ao procedimento de recuperação judicial.”

Em verdade, as alegações trazidas aos autos deste agravo de instrumento são suficientes a demonstrar os elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que, de acordo com o artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, *“o juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei”*.

Ocorre que, compulsando os autos do processo originário, em uma cognição sumária a que estou adstrito neste momento processual, constato que, apesar de ter sido determinada a publicação do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, de modo que os credores pudessem apresentar eventuais objeções ao PRJ, nos termos do artigo 55, da referida Lei, conforme decisão de fls. 6427/6428 – 006427 daqueles autos, não houve a efetiva publicação do edital, o que inclusive foi confirmado pelas empresas recuperandas na manifestação de fls. 6795/6796 – 006795.

Desta forma, em razão da aparente violação ao procedimento legal previsto para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, faz-se prudente suspender, neste momento, a Assembleia Geral de Credores convocada para deliberação do aludido PRJ.

Assim, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso a fim de que haja a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 24/01/2025 (1ª convocação) e 31/01/2025 (2ª convocação), até o julgamento final deste recurso.

Dessa forma, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO**, o que acarreta a suspensão da Assembleia Geral de Credores designada para os dias 24/01/2025 (1ª convocação) e 31/01/2025 (2ª convocação), visando a deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

Oficie-se, **com urgência**, ao juízo da tramitação, comunicando o teor desta decisão, dispensada a prestação de informações por se tratar de processo em autos eletrônicos.

Intime-se a parte agravada para apresentação de resposta ao presente recurso, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR

